

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1584409 - SP (2015/0194070-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FLORENTINO MARIA DOS REIS
AGRAVANTE : REGINA MARIA DOS REIS
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E OUTRO(S) -
SP209960
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO SUBMETIDO AO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplica-se o CPC/73 a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Distinguishing* não verificado.

3. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041 do NCPC, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

4. Assim, por cautela e economia processual, e também para evitar decisões dissonantes entre o STF e este STJ, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para

Superior Tribunal de Justiça

lá aguardar o desfecho do recurso extraordinário admitido com repercussão geral.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.409 - SP (2015/0194070-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FLORENTINO MARIA DOS REIS
AGRAVANTE : REGINA MARIA DOS REIS
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E OUTRO(S) - SP209960
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da acurada análise do agravo de instrumento pode-se depreender que FLORENTINO MARIA DOS REIS e REGINA MARIA DOS REIS (FLORENTINO e REGINA) ajuizaram ação de indenização contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SEGURADORA) pleiteando a indenização em virtude dos danos causados ao imóvel segurado.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pleiteou o ingresso na lide, pedido esse que foi deferido, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

FLORENTINO e REGINA interpuseram agravo de instrumento afirmando a desnecessidade de intervenção da CEF porque o ramo do seguro é o particular.

O Desembargador relator, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, negou seguimento ao recurso.

O TJSP negou provimento ao agravo regimental, interposto por FLORENTINO e REGINA em acórdão, assim ementado:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. APÓLICE DE SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. RESP 1.091.3 63/SC, STJ, INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. RECURSO

IMPROVIDO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A matéria apresentada no presente recurso, no tocante à existência de interesse jurídico da CEF nas demandas indenizatórias envolvendo apólices de seguros firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, vem sendo objeto de inúmeras discussões nos diversos graus e espécies de jurisdição. As seguradoras envolvidas e a CEF entendem necessária a participação desta nos feitos decorrentes de apólice do ramo 66, tendo em vista a possibilidade de comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, administrado pela referida empresa pública. Justificam que a Lei 12.409/11 transferiu os direitos e obrigações relativos às apólices públicas para o FCVS.

III - Julgando o REsp nº 1.091.363/SC, num primeiro momento, o e. Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo, definiu que nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, por envolver apenas mutuário e seguradora e não afetar os recursos do FCVS, não haveria interesse econômico da Caixa Econômica Federal a justificar o seu ingresso na lide. Entendeu-se, neste ato, que a CEF não teria legitimidade passiva em relação a tais demandas.

IV - No julgamento dos embargos de declaração, entretanto, opostos em face do citado acórdão, o STJ, aprofundando-se no exame da questão, traçou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, esclarecendo que apenas quanto a estas não existiria comprometimento de recursos do FCVS, afastando nessa hipótese o interesse econômico da CEF. Fundamentou aquela Corte Superior que, a partir de 1988, com o advento da Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS. Tal legislação dispôs que o FCVS teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH c, em contrapartida, referido fundo deveria garantir os déficits do sistema.

V - Com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securilária no âmbito do SFH tanto por meio de apólices públicas quanto privadas (de mercado), estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Por fim, com o advento da MP 478/09, que revogou a medida provisória referenciada, proibiu-se a contratação de apólices públicas, para novas operações de financiamento ou para aquelas já firmadas.

VI - O Colendo STJ, recentemente, reexaminando os Embargos de Declaração opostos nos Embargos de Declaração no Recurso Especial supra mencionado, consolidou o entendimento sobre a

matéria nos seguintes termos, verbis: "Direito Processual Civil SFH. Seguro. Ação Indenizatória. Caixa Econômica Federal. Interesse. Intervenção. Limites e Condições. Incidente de Processo Repetitivo. Art. 543-C do CPC. I. Nas ações envolvendo seguros de | mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a 5 Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a \ 29.12.2009-período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP 1 nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. I Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação] do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, 1, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 109J363/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rei. para acórdão Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção, julgado em 10/10/2012, fonte http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp </U>).

VII - Ficou delimitado, portanto, que nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estivesse vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), haveria interesse jurídico da CEF, sendo autorizado o seu ingresso na lide como assistente simples. Definiu, ainda, que a administradora do fundo deveria provar se trata de contrato vinculado à apólice pública, bem como o efetivo comprometimento do FCVS, decorrente do risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Estabeleceu, por fim, que demonstrado o seu interesse jurídico, a CEF deveria colher o processo no estado atual, sem anulação de nenhum ato anterior.

VIII - A empresa publica federal, todavia, com razão, aduz que, por

não ter participado da relação de mútuo e seguro decorrentes das ações e diante da inexistência material da apólice informando expressamente o ramo a que pertence (66 ou 68), somente seria possível distingui-las com base na legislação, pela data de realização do contrato de financiamento, referindo, para tanto os seguintes documentos de prova: Planilha de Evolução do Financiamento; documento de cadastro habitacional no sistema de controle do financiamento do agente financeiro - CADMUT; e declaração da Delphos Serviços Técnicos S/A, empresa que atua desde 1967 desenvolvendo banco de dados do mercado segurador.

IX - Nesta seara, verifica-se posicionamento anterior, para admitir como prova do caráter público da apólice os registros do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, por meio do qual resta expresso que o contrato objeto da indenização contava com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Note-se, inclusive, que o próprio contrato acostado aos autos destaca percentual de contribuição ao FCVS.

X - Vale observar que o julgado mais atual do e. STJ, além de referir o período 02.12.1988 a 29.12.2009 como de suposto interesse da CEF nas lides decorrentes de contratos assinados neste lapso firmados, frisou que o interesse também estaria reconhecido nas hipóteses em que o instrumento estivesse vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), como é o caso dos autos.

XI - É cediço que o fato de se tratar de apólice pública não implica necessariamente o comprometimento do FCVS em razão de déficit do Seguro Habitacional do SFH. Nesse aspecto, acolhe-se o posicionamento do e Desembargador Federal Nelton dos Santos, para admitir que a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação na demanda indenizatória e fundamento suficiente a justificar a presença da CEF no polo passivo do feito, viabilizando a defesa dos interesses daquele fundo Confira-se (TRF3, Agravo de Instrumento nº 0008764-96.2013.4.03.0000/SP Federal NELTON DOS SANTOS).

XII - Da análise de inúmeras demandas, por outro lado, versando sobre esse tema, observa-se que a empresa pública federal vem noticiando a extinção da reserva técnica proveniente do FESA e o atual estado deficitário do FCVS aqui também demonstrado por meio dos documentos acostados aos autos.

XIII - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

XIV - Agravo legal improvido (e-STJ, fls. 402/405).

Irresignados, FLORENTINO e REGINA interpuseram recurso especial

com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a violação dos arts. 62, § 1º, I, B, e 1º e 2º, da Lei nº 12.409/2011 no que se refere a desnecessidade de intervenção da CEF ao caso.

O recurso especial não foi admitido em virtude da sua deserção.

O agravo em recurso especial foi provido, tendo sido determinada a sua conversão em virtude da comprovação da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Após a determinação de remessa dos autos à Primeira Seção do STJ, FLORENTINO e REGINA apresentaram agravo interno afirmando a competência das turmas que compõem a Segunda Seção.

O agravo interno foi provido e determinada a suspensão do feito na origem, em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

*CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. INTERESSE DA CEF NA DEMANDA. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM (e-STJ, fl. 677).*

Nas razões deste agravo interno, FLORENTINO e REGINA afirmaram que não há identidade entre o caso e os precedentes indicados para fundamentar a suspensão dos autos porque este diz respeito à indenização por cobertura securitária por vícios construtivos, e não de garantia securitária relativa ao mútuo hipotecário.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 697/702).

É o relatório.

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.409 - SP (2015/0194070-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FLORENTINO MARIA DOS REIS
AGRAVANTE : REGINA MARIA DOS REIS
ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E OUTRO(S) - SP209960
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO SUBMETIDO AO NCPC.** AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INTERESSE DA CEF. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA PELO STF. SUSPENSÃO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplica-se o CPC/73 a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Distinguishing* não verificado.

3. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041 do NCPC, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

4. Assim, por cautela e economia processual, e também para evitar decisões dissonantes entre o STF e este STJ, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para lá aguardar o desfecho do recurso extraordinário admitido com repercussão geral.

5. Agravo interno não provido

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.409 - SP (2015/0194070-1)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: FLORENTINO MARIA DOS REIS
AGRAVANTE	: REGINA MARIA DOS REIS
ADVOGADOS	: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408 THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419
AGRAVADO	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS	: DENIS ATANAZIO - SP229058 MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E OUTRO(S) - SP209960
INTERES.	: UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Constou na decisão agravada que, aos 5/10/2018, o Plenário do STF, no julgamento do RE nº 827.996/DF, reconheceu, por maioria, a existência de repercussão geral da matéria relativa a possível interesse da CEF nas ações que envolvam seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, que acaba por influenciar diretamente na discussão acerca da competência para processar e julgar os feitos desta natureza (Justiça Federal ou Estadual), obstando por ora a apreciação, por esta Corte, dos recursos que versam sobre tal controvérsia.

FLORENTINO e REGINA afirmaram que não há identidade entre o caso e os precedentes indicados para fundamentar a suspensão dos autos porque este diz respeito à indenização por cobertura securitária por vícios construtivos, e não de garantia securitária relativa ao mútuo hipotecário.

Nada obstante, é de se reconhecer que o RE nº 827.996/DF foi manejado contra o acórdão prolatado por esta Corte Superior no julgamento do AGRq

no AREsp nº 423.392/PR, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 19/12/2013.

Examinando-se a ementa desse acórdão é possível verificar que a discussão fática debatida naquele processo, tal como ocorre no presente feito, diz respeito à cobertura securitária por vícios construtivos.

Anote-se:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. MÚTUO HABITACIONAL. APÓLICE DE SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. RESP 1.091.3 63/SC, STJ, INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. RECURSO IMPROVIDO [...] (e-STJ, fls. 402/405).

Não está configurado, portanto, o *distinguishing* apontado nas razões do agravo interno.

Ressalte-se que, segundo definido pela Corte Especial, não há suspensão automática dos processos quando reconhecida a repercussão geral da matéria pelo STF. Contudo, em hipóteses como a presente, na qual discutida, ao fim e ao cabo, o juízo competente para julgar a ação (Justiça Federal ou Justiça Estadual), com conflito interno de posicionamentos no âmbito deste Tribunal (Primeira e Segunda Seções), é conveniente que se aguarde o desfecho da controvérsia, ante a incerteza jurídica.

Com efeito, a determinação de suspensão e retorno dos autos à origem guarda pertinência com a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do NCPC que determinam que, decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados devem realizar novo julgamento.

Confira-se:

Art. 1.039. *Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.*

Art. 1.040. *Publicado o acórdão paradigma:*

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará

o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação

Assim, por cautela e economia processual, e também para evitar decisões dissonantes entre o STF e este STJ, impõe-se a devolução dos autos ao TJSP para lá aguardar o desfecho do recurso extraordinário afetado e o novo julgamento pela Corte de origem, como determinado no NCPC.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. POTENCIAL COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO STF. RE 827.996/PR. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

[...]

2. O presente caso versa sobre a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, questão que teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 827.996/PR.

3. Como a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro e temerário, uma vez que eventuais decisões dissonantes entre a Corte Constitucional e este Tribunal Superior gerariam insegurança jurídica e não observariam a economia processual.

4. De acordo com os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, do CPC/2015, que dispõem sobre a atuação do Tribunal de origem após o julgamento do recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou do recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, há a previsão da negativa de seguimento dos recursos, da retratação do órgão colegiado para alinhamento das teses ou, ainda, a manutenção do acórdão divergente, com a remessa dos recursos aos Tribunais correspondentes.

5. Nesse panorama, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, após o julgamento do paradigma, seja reexaminado o acórdão recorrido e realizada a superveniente admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

6. Deve ser determinada, portanto, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão do respectivo recurso extraordinário representativo da controvérsia: a) na hipótese da decisão recorrida coincidir com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja negado seguimento ao recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou b) caso o acórdão recorrido contrarie a orientação do Supremo Tribunal Federal, seja exercido o juízo de retratação e considerado prejudicado o recurso especial ou encaminhado a esta Corte Superior para a análise das questões que não ficaram prejudicadas; ou c) finalmente, mantido o acórdão divergente, o recurso especial seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido: AREsp 1211536/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/09/2018.

7. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade e determinar a devolução dos autos à Corte estadual.

(EDcl no AgInt no AREsp 1.118.828/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/12/2018 - sem destaque no original)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO, PELO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATOS DE TABELIÃES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão debatida nos autos do RE n. 842.846/SC (Tema 777), qual seja, a responsabilidade civil do Estado em decorrência de danos causados a terceiros por tabeliães e oficiais de registro no exercício de suas funções.

2. **"Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão paradigma a ser proferido pelo STF, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015)" (EDcl no AgInt no AREsp 914.964/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018).**

3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, tornando-se sem efeitos as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

(EDcl no AgInt no REsp 1.716.737/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 19/12/2018 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ANÁLISE SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

(REsp 1.761.633/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 13/12/2018)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.584.409 / SP

Número Registro: 2015/0194070-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201303000202142 0700001043 00103182420124036104 0400055450 700001043 103182420124036104
400055450 00202143620134030000 202143620134030000

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLORENTINO MARIA DOS REIS

RECORRENTE : REGINA MARIA DOS REIS

ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419

RECORRIDO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E OUTRO(S) - SP209960

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLORENTINO MARIA DOS REIS

AGRAVANTE : REGINA MARIA DOS REIS

ADVOGADOS : AYRTON MENDES VIANNA - SP110408

THIAGO RAMOS VIANNA - SP279419

AGRAVADO : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E OUTRO(S) - SP209960

INTERES. : UNIÃO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019